Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006294-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro
Requerente: Airton Rodrigues Martins

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Airton Rodrigues Martins propôs a presente ação contra a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pedindo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, proporcional ao grau da lesão.

A ré, em contestação de folhas 69/90, suscita preliminares de inépcia da inicial por ausência de laudo pericial e falta de interesse de agir. No mérito, aduz pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Réplica de folhas 110/116.

Decisão saneadora de folhas 119/121.

Laudo pericial de folhas 143/146.

Seguiu-se manifestação da ré às folhas 143/146 acerca do laudo pericial, enquanto que o autor manifestou-se às folhas 152.

Alegações finais do autor de folhas 157/161.

Alegações finais da ré de folhas 163/165.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento do feito, sendo impertinente a prova oral, orientandome pela prova pericial produzida.

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 9.450,00, ou, caso seja constatada invalidez parcial e permanente, requer a condenação da ré no pagamento de indenização proporcional ao grau da lesão, relacionada com as sequelas sofridas por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, que lhe resultou invalidez total e permanente.

O laudo pericial de folhas 143/146 concluiu que o autor apresenta invalidez parcial definitiva (**confira folhas 145, item "9"**), correspondente a 12,5% da tabela da Susep.

Dessa maneira, o autor faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 1.687,50, a ser atualizado desde a data do acidente (31/03/2013).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.687,50, a ser atualizada desde a data do acidente, com juros de mora a partir da citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de janeiro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA